



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
15ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI

Rua Mateus Leme, 1142 - 4º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010 - Fone: whats4132219515 - E-mail: ctba-15vj-s@tjpr.jus.br

Processo: 0029363-42.2022.8.16.0001
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto Principal: Locação de Imóvel
Exequente(s): FG PODOLAN ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA
Executado(s): ACS Administradora de Imóveis Ltda
INTERAG CONSULTORIA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
RENTAL COINS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

TERMO DE PENHORA SOBRE IMÓVEL

Cumprimento n.:0029363-42.2022.8.16.0001.0009

Em cumprimento ao determinado nos autos em epígrafe pela Juíza de Direito Substituta Thalita Bizerril Duleba Mendes, lavrei o presente **TERMO DE PENHORA**^[1] sobre os **imóveis** de matrículas nº **202.909, 202.910, 202.911, 202.912, 202.913, 202.914, 202.915, 202.916, 202.917 e 202.918**, registrados junto ao 8º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Curitiba, e de propriedade de **ACS Administradora de Imóveis Ltda, CNPJ 30.180.022/0001-41**, ficando este (a) como depositário do bem^[2]. O valor da dívida é de **R\$ 1.538.284,65 (um milhão, quinhentos e trinta e oito mil, duzentos e oitenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos)**, atualizado até 12/2022. Eu, Joao Henrique Durks Dias, Analista Judiciário, digitei e conferi.

Curitiba, 23 de março de 2023.
Joao Henrique Durks Wanderley Dias
Analista Judiciário
Por ordem do(a) MM. Juiz(a)

(Assinatura autorizada pelo Decreto Judiciário nº 257/2021)

[1] Código de Processo Civil: "Art. 838. A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterá: I - a indicação do dia, do mês, do ano e do lugar em que foi feita; II - os nomes do exequente e do executado; III - a descrição dos bens penhorados, com as suas características; IV - a nomeação do depositário dos bens. [...] Art. 844. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial. Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros. § 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos. [...] Art. 849. Sempre que ocorrer a substituição dos bens inicialmente penhorados, será lavrado novo termo."

[2] Código de Processo Civil: "Art. 840. Serão preferencialmente depositados: [...] II - os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial; III - os imóveis rurais, os direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, mediante caução idônea, em poder do executado. § 1º No caso do inciso II do caput, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente. § 2º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente."

